
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.668, DE 27 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à empresa concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º A subvenção, se concedida, consistirá no aporte de recursos do Estado, correspondente a 10% (dez por cento) do montante financeiro relativo ao Programa de Obras para a implantação, no território do Estado do Pará, do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Tesouro do Estado transferirá recursos próprios à concessionária de distribuição de energia elétrica, correspondentes ao percentual referido, sob a forma de subvenção econômica.

§ 3º A concessionária de energia elétrica Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA aplicará os recursos recebidos do Tesouro do Estado exclusivamente na implantação, no território do Estado do Pará, do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

Art. 2º O prazo de validade da subvenção prevista nesta Lei será de cinco anos, podendo ser ultrapassado em caso de prorrogação do prazo do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para todos.

Art. 3º O recebimento da subvenção de que trata a presente Lei ficará condicionado à contrapartida da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, correspondente ao compromisso de aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante financeiro relativo ao Programa de Obras para a implantação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos no território do Estado do Pará, recursos esses que deverão obrigatoriamente advir de capital próprio da concessionária Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA.

Art. 4º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais de 2005 a 2008, dotações correspondentes à estimativa do montante total da subvenção econômica a ser concedida à empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, ressalvada a hipótese de prorrogação do prazo do Programa, caso em que a inclusão na proposta orçamentária anual se limitará à duração do referido Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.244, de 28/07/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ